



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

OFÍCIO nº 242/2023/CIJE

Brasília, 05 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
JARBAS SOARES JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Assunto: solicitação de providências. Eleição para membros do Conselho Tutelar.

Senhor Procurador Geral de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, na condição de Ministro de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) e de Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação (CIJE) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), solicitar providências a Vossa Excelência acerca dos fatos abaixo descritos.

No último dia 1º de outubro ocorreu, em data unificada em todo território nacional, a eleição para os membros do Conselho Tutelar, na forma estabelecida pelo artigo 139, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A previsão de um processo de escolha unificado para o Conselho Tutelar em todo o Brasil, objeto da Lei n. 12.696/2012, que alterou o ECA, constitui significativo avanço para a consolidação da democracia no país, pois garante a participação popular na definição dos integrantes deste importante órgão e coloca o Conselho Tutelar (e, de modo geral, a política de atendimento de crianças e adolescentes) em evidência no cenário nacional. É, assim, uma decorrência do princípio constitucional da democracia participativa e uma oportunidade para a “mobilização da opinião pública para indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade”, tal como previsto no artigo 88, inciso VII, do ECA.

Foi o que pudemos observar no último domingo: milhões de brasileiros foram às urnas eleger aquelas pessoas que representarão a sociedade no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, processo que teve grande participação social, ampla cobertura midiática e, após articulação do MDHC e do CNMP, forte apoio logístico da Justiça Eleitoral.

Conforme explica o Guia de atuação do Ministério Público na fiscalização do processo de escolha do conselho tutelar (disponível no endereço <https://cnmp.mp.br/cije/gtct>), o Estatuto da Criança e do Adolescente, antes das modificações promovidas pela Lei n. 12.696/2012, determinava, em seu artigo 132, que em cada Município deveria haver, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de

cinco membros, escolhidos pela “comunidade local”. A redação atual, mantida pela Lei n. 13.824/2019, entretanto, substituiu a expressão “comunidade local” por “população local”.

Com essa modificação, ou seja, a partir da Lei n. 12.696/2012, parece-nos claro que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ocorrer de forma direta, e não por meio da escolha indireta das entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), conforme parte da doutrina entendia, até então, estar autorizado.

Isso porque, enquanto a expressão “comunidade” permitia uma interpretação extensiva daqueles que teriam o direito de votar no processo de escolha, o termo “população” detém caráter mais restritivo, exigindo a efetiva participação popular nas eleições. Esse já era o entendimento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) por ocasião da publicação da Resolução n. 139/2010, ratificado na Resolução n. 170/2014 e na novel Resolução n. 231/2022, ao destacar, em seu artigo 5º, inciso I, que o processo de escolha deve ocorrer “mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município”.

Não obstante a expressa previsão legal em vigor há mais de dez anos, fomos surpreendidos no último domingo com a notícia de que alguns municípios localizados no Estado de Minas Gerais permaneciam, por previsão em suas leis municipais, realizando a escolha dos seus conselheiros e conselheiras tutelares de maneira indireta, ou seja, por meio de indicação ou votação por entidades habilitadas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Os municípios até agora identificados em Minas Gerais são: Uberlândia, Cascalho Rico, Grupiara e Liberdade.

O formato de escolha indireto dos membros do Conselho Tutelar previsto em lei municipal, além contrariar a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente, viola materialmente princípios constitucionais como o da democracia participativa, da participação e da soberania popular e, formalmente, extrapola a competência legislativa do ente federado, ferindo os princípios federativo e de repartição constitucional, todos previstos não só na Constituição Federal mas também na Constituição Estadual de Minas Gerais.

Como decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, “os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção à infância e à juventude em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual” (RE [1243834](#) AgR, Primeira Turma, j. 4/5/2020, disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752733069>).

Cumpre-nos ressaltar que, em situação em tudo idêntica ao ocorrido nos municípios supra indicados, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em ação movida pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, declarou inconstitucional lei do Município de Macabu que previa eleições indiretas para o Conselho Tutelar daquela localidade (Representação por Inconstitucionalidade nº 0031315-80.2019.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa, j. 23/11/2020, disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004092E6F04D01FBD86C9C09A7784C1BA12C50D4C472D5B>).

Assim, considerando a atribuição do Ministério Público como guardião do regime democrático e órgão fiscalizador do processo de escolha do Conselho Tutelar, bem como tendo em vista a legitimidade da Procuradoria-Geral de Justiça para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face de leis municipais que contrariem a Constituição Estadual, levamos esses fatos ao conhecimento de Vossa Excelência para que, em assim entendendo, tome as providências cabíveis para garantir a participação popular por meio do voto direto, secreto e facultativo dos habitantes dos municípios que tiveram esse direito sonegado no último dia 1º de outubro, garantindo a realização de eleições diretas para o Conselho Tutelar naquelas localidades e assegurando que, no dia 10 de janeiro de 2024, tomem posse os conselheiros e conselheiras eleitos pela população local.

Atenciosamente,

SILVIO LUIZ DE ALMEIDA

Ministro de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania

ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Magnus Varela Gonçalves, Presidente da Comissão de Infância, Juventude e Educação do CNMP**, em 06/10/2023, às 10:27, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO LUIZ DE ALMEIDA, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 19:38, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0892346** e o código CRC **EF58B563**.
